DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4937/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03082/2013
PROTOCOLO	: 1343743
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL); JOSÉ CHADID (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL); MULTI FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA – EPP (CONTRATADA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 537/2012
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 277/2012
OBJETO	: CONFECÇÃO DE MOBILIÁRIOS
VALOR	: R$ 37.225,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 277/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado desse processo licitatório, Nota de Empenho nº 537/2012 (peça digital 21), firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS e a empresa MULTIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., no valor total de R$ 37.225,00 (trinta e sete mil duzentos e vinte e cinco reais).

O objeto da referida contratação é a prestação de serviços, visando à confecção de mobiliários, tais como: estante, armário, balcão e mesa para leitura, com instalação nas escolas Municipais Plínio Mendes dos Santos e Celina Jallad da REME da Secretaria Municipal de Educação.

Na Análise Processual nº 7320/2013 (peça digital 25), o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação dos responsáveis, Senhor Volmar Vicente Filippin e Senhor José Chadid, Ex-Secretários Municipais de Educação, para que providenciassem o encaminhamento dos documentos necessários à correta continuidade da análise processual.

Devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 5950/2013 (peça 27) e nº 5951/2013 (peça 28), os responsáveis manifestaram-se nos autos apresentando suas justificativas (peças 30 e 32).

Ato contínuo procedeu-se a Análise nº 10615/2014 (peça digital 36), na qual

o corpo técnico entendeu que restaram supridas as falhas inicialmente postas. Dessa forma, a 3ª Inspetoria teceu a seguinte conclusão, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3982/2015 (peça 38), pronunciando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 537/2012 (peça digital 21), cujo objeto é a prestação de serviços, visando à confecção de mobiliários com instalação nas escolas Municipais Plínio Mendes dos Santos e Celina Jallad da REME da Secretaria de Educação de Campo Grande - MS.

Após o exame dos autos, observo que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 277/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo contratual em apreço, Nota de Empenho nº 537/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo com o disposto no artigo 55 do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em epígrafe, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 37.225,00 (trinta e sete mil duzentos e vinte e cinco reais), estando, portanto, de acordo com as normas de finança pública da Lei Federal 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 277/2012, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 537/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC